



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0020813-11.2023.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN, são embargados ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA e MARCOS ALVES BRENGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0020813-11.2023.8.26.0562/50000

Embargante: Centro de Estudos Unificados Bandeirante - Ceuban

Embargada: Adiene Cristina Scarel Brenga e Marcos Alves Brenga

Comarca: Santos – 10ª Vara Cível

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32234

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que deu parcial provimento ao recurso da embargada para desconstituir a extinção do incidente de cumprimento de sentença e para acolher parcialmente a impugnação apresentada pela embargante – Preliminar de não reconhecimento dos declaratórios arguida em resposta, rejeitada – Alegação de contrariedade ao quanto decidido nas ADPFs 706 e 713, e omissão em relação ao decaimento – Inocorrência – Matérias devidamente conhecidas, analisadas e fundamentadas – Intuito de revisão – Caráter infringente – Prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa de artigos de lei, bastando conhecimento e julgamento das questões de direito articuladas na lide – Precedentes do C. STF e C. STJ – CPC/2015, art. 1.025 – **Embargos declaratórios rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 274/301 do principal, que deu parcial provimento ao recurso da embargada, afastando a extinção do cumprimento de sentença e acolhendo parcialmente a impugnação ofertada pela embargante.

Alega a embargante, em síntese, que o acórdão é omissivo, pois é contrário ao entendimento firmado pelo STF no julgamento das ADPFs 706 e 713, não sendo possível afirmar que a inversão do ônus da prova seria capaz de configurar *distinguishing* entre a *ratio decidendi* do então título executivo com a decisão do STF em controle concentrado; que é expresso na decisão exarada pelo STF que a transposição de aulas presenciais para virtuais não é causa justificante da outorga do desconto; que as aulas práticas de laboratório, como observado no v. acórdão, não

são objeto do título executivo, o qual decidiu pela concessão dos descontos unicamente pela transposição das aulas presenciais para remotas; que todas as aulas foram ministradas remotamente e nenhum dos profissionais da IES foi desligado, de modo que o curso foi ministrado como se presencial fosse; que devem ser considerados os efeitos da pandemia também em desfavor da universidade, não se admitindo a inversão do ônus da prova sem consideração da realidade do caso concreto; que, a título de fato novo, em processo análogo de mesma relatoria o recurso especial interposto foi provido (AREsp 2419554/SP); e, que caso mantida a decisão, deve ser fixada verba honorária em favor dos seus patronos em razão do acolhimento parcial da impugnação, não sendo caso de decaimento mínimo. Pede provimento para esclarecimento do acórdão, e com fins de prequestionamento.

A embargada apresentou resposta às fls. 46/53, com preliminar de não conhecimento do recurso por ausência das hipóteses do NCPC, art. 1.022.

É o relatório.

De início, rejeito a preliminar de não conhecimento dos declaratórios, pois a configuração ou não das hipóteses previstas no NCPC, art. 1.022 é questão de mérito.

Embargos de Declaração possuem natureza restrita às hipóteses previstas no ordenamento jurídico (art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil).

Não há omissão a ser suprida, contradição a ser eliminada, obscuridade a ser sanada, ou erro a ser corrigido.

Há no acórdão a devida fundamentação sobre a questão debatida nos embargos: *“(...) As premissas estabelecidas nas ADPF 706 e 713, no resumo, é de inconstitucionalidade da concessão de descontos lineares em mensalidades escolares só pelo fato de aulas presenciais terem sido substituídas por aulas remotas, “on line” quando da eclosão da pandemia COVID-19, e que qualquer desconto deverá estar atrelado à demonstração de benefício da escola em*

detrimento da paga pelo discente, que é o desequilíbrio financeiro do contrato. As ADPF 706 e 713 não definem de quem é o ônus da prova quanto à demonstração e comprovação de desequilíbrio financeiro na relação jurídico-contratual em espécie. Em sendo assim, como cuida de relação de consumo, essa demonstração e comprovação é da IES. E se não demonstra e comprova prevalece presunção de redução de custos e, por essa razão, viabilidade de descontos no valor das mensalidades como resgate do equilíbrio financeiro necessário em resguardo do consumidor, o vulnerável. No caso dos autos, como fundamentado no acórdão exequendo, além da alteração de aulas presenciais para remotas, as aulas práticas do curso de medicina, durante o período de suspensão das aulas presenciais, deixaram de ser ministradas, senão integralmente, mas parcialmente, sobretudo as aulas práticas de laboratório, elevando, obviamente, a margem de lucro do que é pago pelos alunos. E à falta de demonstração e comprovação pelo fornecedor, a IES, de que seus custos operacionais se mantiveram, ônus que era seu, nos termos do CDC, art. 6º, VIII, e NCPC, art. 373, inciso II, e do qual não se desincumbiu, resultou viável à míngua de elemento objetivo, a forma do arbitramento judicial em percentual que se reputou condizente com o quadro formado, remanescendo hígido o fixado no v. acórdão embargado como desconto no valor das mensalidades. A corroborar é o fato de ter a executada oferecido desconto de 30% nas mensalidades dos meses de abril, maio e junho de 2020 (fls. 199 dos autos principais), muito embora postergando o pagamento da diferença em parcelas. Assim, analisadas as peculiaridades do caso, prevalece a conclusão de desequilíbrio contratual, estando o título exequendo em consonância com o decidido nas ADPFs nº 706 e 713. A propósito, o próprio c. STF tem reconhecido a validade de descontos no valor de mensalidades escolares no período da pandemia COVID-19, como segue: EMENTA: RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DA COVID-19. REVISÃO CONTRATUAL NA MENSALIDADE DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ASSENTADO NAS ADPFS 706 E 713. OCORRÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE DESCONTO LINEAR DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA MENSALIDADE DE CADA UM DOS ESTUDANTES COM JUSTIFICATIVA NO GRANDE NÚMERO DE HORAS-AULA PRESENCIAIS QUE DEIXARAM DE SER MINISTRADAS EM VIRTUDE DA

PANDEMIA DA COVID-19. CONTESTAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Cuida-se de reclamação constitucional ajuizada em face de acórdão que impôs a redução de 15% (quinze por cento) sobre o valor da mensalidade do curso de graduação (medicina) em instituição de ensino superior no contexto da pandemia da COVID-19. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se viola o assentado na ADPF 706 e na ADPF 713 a determinação judicial para abatimento de 15% do valor das mensalidades de curso de graduação de instituição de ensino superior (medicina) em virtude das horas-aula presenciais que deixaram de ser ministradas por conta da pandemia da COVID-19. III. Razões de decidir 3. Na ADPF 706 e na ADPF 713, esta Corte assentou a inconstitucionalidade das interpretações judiciais que, unicamente fundamentadas na eclosão da pandemia da COVID-19 e no respectivo efeito de transposição de aulas presenciais para ambientes virtuais, determinam às instituições de ensino superior a concessão de descontos lineares nas contraprestações dos contratos educacionais, sem considerar as peculiaridades dos efeitos da crise pandêmica em ambas as partes contratuais envolvidas na lide. 4. Considerando que as instâncias ordinárias analisaram uma circunstância específica deste caso - cuidar-se de curso de medicina assentado em grande número de aulas práticas que não ocorreram - conclui-se que o caso é de parcial provimento ao agravo. Deve ser afastado, em face da reclamação, somente o desconto linear de 15% (quinze por cento). Contudo, deve ser mantida a previsão de desconto baseado no art. 317 do Código Civil, a ser fixado em liquidação de sentença (arts. 509 e ss., CPC) IV. Dispositivo e tese 5. Contestação recebida como agravo regimental, ao qual se dá parcial provimento. (Rcl 60066, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 23-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-10-2024 PUBLIC 11-10-2024) (...)"

Como já referido nos autos, os fatos em discussão ocorreram no âmbito de situação excepcional, e como fundamentado na decisão proferida na ADPF 706: “*Está-se a falar de um momento excepcionalíssimo, permito-me dizer, da maior crise pandêmica já enfrentada em épocas de globalização. Este fenômeno determina, por conseguinte, a igualmente excepcional mitigação de contato físico,*

inclusive em ambientes de ensino, a fim de proporcionar o isolamento social, considerado adequado pelas autoridades médicas e sanitárias para minorar o risco de transmissão do vírus. Por óbvio que as medidas excepcionais devem ser utilizadas sempre à luz dos princípios constitucionais e do escopo de proteção dos direitos fundamentais envolvidos, mormente dos direitos à vida e à saúde, do bem-estar da sociedade e da proteção dos mais vulneráveis” (fls. 58 do voto proferido na ADPF 706).

E nesse contexto, o tribunal *ad quem*, observou que “*diante do grande impacto da pandemia do novo coronavírus na área educacional, a Lei n.º 14.040/2020 flexibilizou excepcionalmente o cumprimento do mínimo de dias de atividade acadêmica e inaugurou um regramento para assegurar o desenvolvimento do ensino mediante atividades não presenciais a fim de permitir a integralização da carga horária exigida*” (fls. 61 do voto referido).

Sobre a matéria relativa aos descontos, a relatora, Min. Rosa Weber, destacou que “*os autos revelam a existência, como já salientado, de decisões que deferem descontos gerais e lineares, com disciplinas díspares e percentuais diversos, a evidenciarem situação apartada da isonomia. Aplicada presunção de prejuízo automático a uma das partes que enceta, conseqüentemente, a intervenção no domínio privado das instituições de ensino, a sofrerem a imposição da redução das contraprestações devidas pelo serviço educacional e, por conseguinte, a diminuição de receita*” (fls. 74 do voto), e concluiu que “*a imposição de descontos lineares desconsidera as peculiaridades de cada contrato individualmente examinado e viola a livre iniciativa, obstaculizando a via da renegociação entre as respectivas partes envolvidas*” (fls. 79 do voto).

No julgamento em questão, as teses de violação do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica foram afastadas, ao argumento de que, tanto o Código Civil, quanto o Código de Defesa do Consumidor, possuem regramentos que autorizam a revisão contratual, a luz das teorias da imprevisão e onerosidade excessiva, no âmbito de acontecimentos supervenientes e imprevisíveis, constituindo forma de recuperação do equilíbrio contratual (fls. 94/95 do voto).

O entendimento exarado nas ADPFs, portanto, não vedou a concessão de descontos aos discentes como tenta fazer crer a IES, tendo sim vedado a fixação de reduções lineares em mensalidades somente pelo fato de as aulas presenciais terem sido substituídas por aulas remotas quando da eclosão da pandemia do Covid-19, sem análise das particularidades de cada caso concreto, resultando, dessa forma, autorizada a mitigação do *pacta sunt servanda*.

E na análise do caso concreto, como fundamentado no acórdão proferido por esta Turma Julgadora nos autos da ação de origem, “*cabível a redução da mensalidade, haja vista que as aulas práticas do curso de medicina, durante o período de suspensão das aulas presenciais, deixaram de ser ministradas, senão integralmente, mas parcialmente, elevando, obviamente, a margem de lucro do que é pago pelos alunos*”; e, mais importante: “*como sustentado pelos recorrentes, a alteração do regime de aulas presenciais para o modo on-line acarretou evidente impacto na qualidade do ensino, sobretudo pela suspensão das aulas práticas essenciais do curso de medicina*”.

Como fundamentado no acórdão ora embargado, as “*ADPF 706 e 713 não definem de quem é o ônus da prova quanto à demonstração e comprovação de desequilíbrio financeiro na relação jurídico-contratual em espécie. Em sendo assim, como cuida de relação de consumo, essa demonstração e comprovação é da IES. E se não demonstra e comprova prevalece presunção de redução de custos e, por essa razão, viabilidade de descontos no valor das mensalidades como resgate do equilíbrio financeiro necessário em resguardo do consumidor, o vulnerável*”.

A IES embargante não apresentou qualquer elemento de prova apto a afastar o entendimento exarado nos autos, ônus que era seu, tanto pela regra especial do CDC, art. 6º, VIII, quanto pela regra geral do NCPC, art. 373, §1º, já que a prova financeira da não redução de custos em razão da suspensão de aulas presenciais, inclusive práticas e laboratoriais de grande relevância no curso de medicina, somente pode ser produzida pela universidade e não pelos alunos.

Como anteriormente registrado, a análise dos pedidos

deduzidos levou em consideração as particularidades deste caso concreto, de modo que julgamentos proferidos em autos outros não vinculam a análise aqui levada a efeito.

E, com relação ao decaimento, a decisão colegiada está assim fundamentada: *“Nessa quadra, o recurso é parcialmente provido, e a sentença substituída, seguindo parcialmente acolhida a Impugnação ao cumprimento de sentença, descabendo sucumbência pelo decaimento mínimo da parte exequente, ora apelante”*; o decidido está em consonância com a regra do NCPC, art. 86, parágrafo único”.

Nada há o que aclarado no particular, inclusive pelo fato de que a embargante adota em sua conta período relativo à restituição diverso daquele definido no título, qual seja: de abril/20 a dezembro/21 (fls. 300, principal), e não de abril/20 a julho/21 (fls. 06, embargos).

A pretensão da embargante trata-se de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva.

O que se pretende é o efeito modificativo do julgado, para nova análise de questões já decididas, a tornar claro o caráter infringente dos embargos.

Discordando do raciocínio desenvolvido no v. aresto embargado, deverá a embargante se valer de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

E o prequestionamento explícito de artigos de lei para interposição de outros recursos não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido.

E é este o entendimento consolidado pelo C. STJ:

“O acolhimento dos embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento condiciona-se ao fato de existir na decisão embargada algum dos vícios indicados no

art. 535 do CPC. Fora dessas hipóteses, não está o órgão julgador obrigado a mencionar expressamente dispositivos legais e constitucionais para futura interposição dos recursos derradeiros. Violação do art. 535 do CPC afastada” (REsp 859084/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 01/03/2007, p. 252)

“Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 CPC, não merecem acolhida os embargos declaração opostos a fim de prequestionar dispositivo constitucional STJ” (Edcl no AgRg no REsp 538241/RS, 2ª Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON, J. 16.5.06, DJE 14.6.06).

De resto o disposto no CPC/2015:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Pelo exposto, **rejeita-se** os declaratórios.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)